Diretoria de Despesa com Pessoal

	TCE-RN	
Fls.:		
Rubr	ica:	
Matr	ícula:	

INFORMAÇÃO Nº 066/2019-DDP

Natal, 13 de maio de 2019.

Processo nº : 25.218/2016-TC.

Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ/RN.

Relator : TARCÍSIO COSTA.Assunto : REPRESENTAÇÃO.

Ementa : ADMISSÕES NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO E DURANTE O

PERÍODO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. OFENSA A LEI ELEITORAL N°. 9.504/1997. MPC REAFIRMA NECESSIDADE DE CITAÇÃO CAUTELAR. **GESTOR** PÚBLICO. DO **DEFESA** ADMINISTRATIVA. SUPOSTA JUSTA CAUSA PARA CRIAR EXCECÃO À VEDAÇÃO DA LEI ELEITORAL. DIREITO À SAÚDE E **NECESSIDADE** ENFERMEIROS. SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR SERVIDORES EFETIVOS. NÃO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DOS AUTOS.

EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR.

- 1. Trata-se de representação capitaneada por edis da Câmara Municipal de Santana do Seridó/RN, registrando, em suma, que o Prefeito Municipal convocou candidatos aprovados em concurso público mesmo o ente encontrando-se acima do limite legal de gastos com pessoal e também nos últimos 180 dias que antecedem o final de mandato (Evento 1 fls. 1/4); colacionam em arrimo os editais de convocação e nomeações, o edital do concurso público nº 01/2014, o relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2016 e precedentes desta Corte de Contas.
- 2. Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o *parquet* pugnou pela intervenção acautelatória, a fim de sustar os eventuais atos de convocação e nomeação, bem como pela citação do gestor para manifestar-se acerca das nomeações realizadas (Evento 9).
- 3. Em seguida, o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Tarcísio Costa remeteu (Evento 12), os autos à Diretoria de Administração Municipal (DAM), tendo esta pugnado pela remessa à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP). Em novo Despacho, o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Tarcísio Costa remeteu (Evento 16) o feito à DAP, a qual sugeriu (Evento 18) a remessa a esta Unidade Técnica. Novamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Tarcísio Costa acatou a sugestões e determinou o seguimento dos "autos à Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP) para análise e pronunciamento" (Evento 20).
- 4. A DDP emitiu a Informação nº. 191/2017-TC ressaltando que a contratação realizada afrontou ditames da LRF (parágrafo único do art. 20, o qual nulifica atos de aumento

RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO GRANDE DO NORTE)
(RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO O GRANDE DO NORTE

Diretoria de Despesa com Pessoal

Т	CE-RN	
Fls.:		_
Rubrica: _		_
Matrícula:		_

de despesa com pessoal, e o art. 22, que veda provimento de cargos quando o ente transpassa o limite prudencial). Ressaltou inclusive que a gravidade das condutas é sancionada também pela lei eleitoral e criminal, uma vez que colide, EM TESE, com a Lei Ordinária Federal nº 9.504/97 e, ainda em tese, amolda-se a figura típica encartada no art. 359-G do Código Penal (Evento 22).

- 5. O MPC reiterou o pleito cautelar já formulado no Evento 9; e, em seguida, o Conselheiro Relator determinou a citação do gestor público responsável, que apresentou defesa administrativa intempestiva no Evento 39, que será analisada a seguir.
- 6. É o que importa relatar.
- 7. Diante da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o gestor público responsável reputa inválidas as irregularidades, uma vez que as nomeações decorreram de extrema necessidade do serviço e, por isso, deveriam ser consideradas justa causa para exclusão da vedação de nomear nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato, conforme prescreve o art. 73, inciso V, da Lei nº. 9.504/97.
- 8. Alega-se ainda os argumentos de tipicidade conglobante para excetuar as vedações da Lei nº. 9.504/97; da vontade da lei para argumentar que o gasto com as nomeações dentro na folha de pagamento não prejudicariam o futuro gestor; e, do direito à saúde e da necessidade do enfermeiro para justificar um dos cargos públicos providos dentro do período vedado pela lei eleitoral.
- 9. Ademais, o gestor público alega que os gastos obrigatórios com a saúde pública também poderiam ratificar as nomeações dos servidores públicos, entendendo inclusive ser inconstitucional a demissão de um enfermeiro concursado dentro do cenário posto.
- 10. Ao fim, alega que o impacto nos gastos da municipalidade decorrente das nomeações objeto dos autos, conforme valores brutos publicados no portal da transparência municipal, são legais, pois não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato, uma vez que houve mera substituição de pessoas contratadas por tempo determinado por servidores aprovados em concurso público, o que se deu pela necessidade de ampliação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santana do Seridó.
- 11. Observa-se que os argumentos trazidos em sede de defesa não trazem alteração na situação fático-jurídica dos autos, uma vez que a ofensa aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Eleitoral nº. 9.504/97 não fora saneada pelos fatos expostos. Ressalta-se que a conformação do quadro de pessoal diante da substituição de contratados



Diretoria de Despesa com Pessoal

	TCE-RN
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula	

temporários por servidores aprovados em concurso público, apesar de reconhecer o princípio constitucional do concurso público, não conduz a restringir a aplicação da LRF, nem tampouco cria exceção à vedação da lei eleitoral, uma vez que a justa causa eleitoral não possui aplicação nos autos.

- 12. Ante todo o exposto, com fulcro na defesa apresentada e seus documentos anexos, é possível afirmar a subsistência de indícios de veracidade da presente representação; isto posto, propõe-se a devolução dos presentes autos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator a fim de viabilizar seu competente pronunciamento acerca dos pleitos de natureza cautelar.
- 13. Nesses termos, a necessidade de serviço não é argumento capaz de excetuar a regra de impedimento de nomeação nos 180 dias finais do mandato, uma vez que o aumento da despesa com pessoal é obrigação que prejudica o gestor subsequente, devendo-se respeitar a própria vontade da lei, conforme aduzido pelo gestor público, de modo que todas as cautelas previstas na lei fiscal devem ser respeitadas.
- Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados em sede de defesa e a ausência do saneamento das irregularidades, esta Unidade Técnica manifesta-se pela existência dos requisitos da medida cautelar pugnada na exordial, sobretudo em função da configuração do *fumus boni iuris* vinculado ao descumprimento da LRF e da Lei nº. 9.504-97, bem como do *periculum in mora* irreparável em função da provável estabilidade dos servidores ocupantes de cargos efetivos nomeados em período vedado por lei.

À consideração superior.

Murillo Victor Umbelino Machado Auditor de Controle Externo Matrícula nº 9.975-9